

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX - O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo em suas Disposições Transitórias:

“Art. 1º. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia ou em até 18 (dezoito) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o caput é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento e inclusive aqueles em fase recursal, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito, decorrente do julgamento da ação, apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, devendo ter aplicação de forma retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no caput fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”

JUSTIFICATIVA

A decretação de estado de calamidade e de emergência de saúde, que freou a atividade econômica de modo sem precedente. Toda a ordem econômica está afetada e comprometida. Buscam-se meios de conduzir o combate à pandemia com mitigação das consequências das regras de isolamento social e proibição de atividades econômicas.

Empresas não estão operando ou estão operando em modo restrito pelas regras da quarentena, e disso decorre que não estão gerando negócios, nem, portanto, caixa, para manterem-se vivas e em condições de enfrentar suas obrigações de toda natureza. Manter empregos e renda é um dos grandes desafios do legislador neste momento.

Cabe esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de custo produtivo e influenciando na manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.



Neste sentido, propõe-se a inclusão de dispositivo, de modo que possa permitir temporariamente o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Por fim, e não menos importante, os conflitos trabalhistas tenderão aumentar em volume, dada a fragilidade dos agentes econômicos para manterem seus negócios e os empregos deles decorrentes.

É razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, que, nas circunstâncias excepcionais da pandemia, tornar-se-ão crescentemente proibitivas para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de abril de 2021.

Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)



CD/21323.38784-00